

Art. 13. Compete à Seção Administrativa:

- I - gerenciar, controlar e avaliar as atividades de gestão dos serviços administrativos;
- II - assessorar a Diretoria na gestão de pessoal, secretaria, compras públicas, contratos administrativos e gestão patrimonial;
- III - manter e organizar o arquivo;
- IV - executar as atividades de controle interno; e
- V - exercer outras atribuições previstas em regulamento.

Art. 14. Compete à Seção Técnica:

- I - gerenciar, controlar e avaliar as atividades relacionadas ao processamento de contas médicas, regulação em saúde e representação regional;
- II - emitir pareceres técnicos sobre assistência à saúde;
- III - assessorar a Diretoria; e
- IV - exercer outras atribuições previstas em regulamento.

Art. 15. Compete à Seção Orçamentária e Financeira:

- I - planejar, executar, controlar e avaliar as atividades relacionadas ao orçamento, às finanças e à contabilidade do Fundo;
- II - assessorar a Diretoria; e
- III - exercer outras atribuições previstas em regulamento.

Art. 16. Compete à Seção de Atendimento:

- I - planejar, organizar, executar e controlar o atendimento ao público;
- II - realizar serviços de recepção e cadastro e exclusão de contribuintes e dependentes;
- III - arquivar e controlar a documentação dos contribuintes e dependentes;
- IV - prestar atendimento de serviço social aos beneficiários do Fundo;
- V - assessorar a Diretoria; e
- VI - exercer outras atribuições previstas em regulamento.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 17. O Conselho de Administração do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (CONAD) é um órgão permanente, com funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras, composto pelos seguintes membros:

- I - Comandante-Geral da Polícia Militar, que o preside;
- II - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
- III - Diretor do Corpo Militar de Saúde;
- IV - Diretor do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU);
- V - representante das praças policiais militares contribuinte;
- VI - representante dos oficiais bombeiros militares contribuinte;
- VII - representante das praças bombeiros militares contribuinte; e
- VIII - VETADO.

§1º Na ausência do Comandante-Geral da Polícia Militar do Pará (PMPA), o Conselho será presidido pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA) e, na ausência também deste, pelo oficial de maior posto dentre os demais Conselheiros ou, em caso de equivalência, pelo oficial mais antigo.

§2º Os representantes referidos nos incisos V, VI e VII do caput deste artigo serão designados pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (CONAD), por meio de portaria.

§3º Os representantes dos oficiais e praças bombeiros militares serão indicados pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§4º VETADO.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ (CONAD)

Art. 18. Compete ao Conselho de Administração do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (CONAD):

- I - estabelecer normas, mecanismos e limites para a atuação do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU);
- II - analisar, avaliar e autorizar a proposta orçamentária apresentada pela Diretoria do Fundo;
- III - analisar, avaliar e autorizar o plano anual de aplicação de recursos referente ao orçamento aprovado para o exercício;
- IV - apreciar a prestação de contas do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU), uma vez por semestre;
- V - autorizar, quando necessário, a alienação de bens patrimoniais, observada a lei;
- VI - estabelecer metas para execução a serem cumpridas pela Diretoria do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU);
- VII - autorizar os convênios e credenciamentos realizados pela Diretoria do Fundo, em conformidade com as necessidades estabelecidas pelo sistema de saúde das corporações militares, quando apresentadas ao Conselho;
- VIII - deliberar ou promover auditoria nas contas do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU);
- IX - analisar e autorizar a proposta de implantação e implementação de serviços nos setores de saúde das corporações militares estaduais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU), bem como o Plano de Contratações Anual;
- X - avaliar as propostas de doações financeiras ou patrimoniais de natureza vultosa, em favor do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU);
- XI - fiscalizar os atos expedidos pela Diretoria do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU);
- XII - propor a revisão da legislação do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU) e definir as normas internas;
- XIII - analisar e aprovar o regimento interno do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU) proposto pela Diretoria;
- XIV - estabelecer os percentuais de valores das contribuições a serem recolhidas pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU) dos militares estaduais, seus dependentes e pensionistas;
- XV - analisar e decidir questões omissas na regulamentação desta Lei; e
- XVI - exercer outras atribuições previstas em regulamento.

SEÇÃO II DAS REUNIÕES

Art. 19. O Conselho de Administração do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (CONAD) reunir-se-á ordinariamente uma vez por semestre, para tratar de assuntos rotineiros, e extraordinariamente todas as vezes que for

convocado por seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único. O regimento interno estabelecerá os demais aspectos relacionados às atividades do Conselho, especialmente o sistema de votação e aprovação das matérias de sua competência.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO FISCALIZADORA

Art. 20. O Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (CONAD), por proposta da maioria dos conselheiros, poderá instituir Comissão de Fiscalização para verificar, a qualquer tempo, as contas, a aplicação dos recursos, o nível de satisfação do usuário e as atividades cobertas pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU). Parágrafo único. A Comissão de Fiscalização deverá ser aprovada pelo plenário do Conselho e será instituída com objetivo e prazo de duração determinados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Poder Executivo estadual destinará as dotações orçamentárias do Fundo de Saúde dos Militares Estaduais (unidade orçamentária - 880101), regido pelo Decreto Estadual nº 5.380, de 12 de julho de 2002, previstas na Lei Orçamentária Anual, para o Fundo criado por esta Lei. Parágrafo único. A unidade orçamentária do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU), regido pela legislação citada no caput deste artigo, deverá manter saldo referente à liquidação dos contratos existentes e outras despesas de capital e correntes.

Art. 22. O Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU), constituído pelo Decreto Estadual nº 10.756, de 1978, atualmente regulado pelo Decreto Estadual nº 5.380, de 2002, e mencionado na Lei Complementar Estadual nº 142, de 16 de dezembro de 2021, terá seu patrimônio transferido para o Fundo constituído por esta Lei.

Art. 23. Ato normativo do Conselho de Administração do Fundo (CONAD) estabelecerá o rol taxativo de serviços fornecidos pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU) e sua abrangência.

Art. 24. Ato do Chefe do Poder Executivo estadual regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de janeiro de 2026.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 002/2026-GG

Belém, 13 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar o art. 17, inciso VIII e § 4º, do Projeto de Lei nº 741/25, de 16 de dezembro de 2025, que "Dispõe sobre a constituição do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Pará (FUNSAU)", de autoria do Poder Executivo.

Embora meritória a iniciativa dessa Casa Legislativa, as emendas promovidas ao art. 17 não se mostram adequadas sob a ótica administrativa e institucional. Conforme manifestação técnica da Polícia Militar do Pará, a criação de assento específico para representante dos oficiais policiais militares contribuintes do FUNSAU revela-se redundante, na medida em que a composição originalmente prevista já assegura representação plena do círculo de oficiais no âmbito do Conselho de Administração.

Ademais, a imposição legal de implantação de representações do FUNSAU em todos os Comandos de Policiamento Regionais, com determinação de disponibilização de espaço físico e de indicação de efetivo local, configura ingerência indevida na autonomia administrativa da Polícia Militar, ao interferir diretamente na organização interna, na gestão de pessoal e na alocação de estruturas físicas da Corporação.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei, especificamente em relação ao art. 17, inciso VIII e § 4º, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 1283200

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

autorizar REBECA DE FÁTIMA MONTEIRO OLIVEIRA REITZ, servidora da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SE-MAS), a viajar para o Japão, no período de 2 a 28 de fevereiro de 2026, sem ônus para o Estado, a fim de participar do curso "Development of Recycling Policy", promovido pela Agência de Cooperação Internacional do Japão - JICA.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 DE JANEIRO DE 2026.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

autorizar EVANDRO GARLA PEREIRA DA SILVA, Secretário de Estado de Justiça, a se ausentar de suas funções, no período de 26 de janeiro a 26 de fevereiro de 2026, para gozo de férias regulamentares, devendo responder pelo expediente do Órgão, na ausência do Titular, RAIMUNDO GUIMARÃES FELIZ, Secretário Adjunto de Estado de Justiça.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 DE JANEIRO DE 2026.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e XX, in fine, da Constituição Estadual; e